



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008767-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUCIANA MARTINS VERSIANI MOREIRA, é agravado CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA EVEREST (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e julgaram prejudicado o agravo interno V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008767-22.2025.8.26.0000

AGRAVO INTERNO Nº 2008767-22.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: LUCIANA MARTINS VERSIANI MOREIRA

***AGRAVADO: CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA
EVEREST***

ORIGEM: FORO DE RIBEIRÃO PRETO – 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57410

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE DA CITAÇÃO NÃO VERIFICADA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE EXECUTADA - IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS SALARIAIS, DESDE QUE O MONTANTE CONSTRITO CONSTITUA RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADO A ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 110/111 do processo que, em execução de título extrajudicial de débitos condominiais, considerou válida a citação da parte executada e determinou a transferência das quantias bloqueadas à conta judicial.

Busca a recorrente o provimento do presente recurso, defendendo, em suma, (i) irregularidade na citação e (ii) os valores constritos na conta da agravante são utilizados para prover seu sustento e dos filhos, além de serem proventos de salário, de modo que tais verbas estão cobertas pelo manto da impenhorabilidade, vide o art. 833, IV do CPC. Pugna pela reforma da decisão.

Recurso regularmente processado, sem concessão da liminar (fls. 72) e sem contraminuta.

É o relatório.

As razões recursais não merecem acolhimento.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial referente a despesas condominiais

No caso dos autos, não há que se falar em nulidade de citação, uma vez que o comparecimento espontâneo da parte executada supre a falta da citação, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC, que assim dispõe:

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”

No que diz respeito ao pedido de desbloqueio de valores, como bem asseverou o d. juiz de primeiro grau:

“(…) valor bloqueado corresponde a R\$19.731,17 (fls. 93), sendo que, conforme os documentos de fls. 70/71, a executada aufera renda mensal de R\$52.932,35.

Dessa forma, o valor bloqueado corresponde a cerca de 37% da renda mensal da executada, o que se revela proporcional para a manutenção do bloqueio, sem prejuízo de sua subsistência, diante de sua elevada renda.

Não se desconhece o teor do art. 833, VI e §2º, do CPC. Entretanto, a jurisprudência do STJ e do TJSP flexibiliza sua aplicação, em atenção ao direito de crédito do exequente, desde que, no caso concreto, apesar da penhora de parte do salário, existam condições dignas de subsistência do executado.”

Com efeito, considerando o rendimento mensal auferido pela agravante, tenho que o deferimento da penhora de parte de seus

rendimentos não afetará sua dignidade e subsistência, nem de sua família, de modo que a regra geral da impenhorabilidade deve ser mitigada em prol dos princípios da efetividade e da razoabilidade.

Por fim, a parte agravante em nenhum momento ofertou bens em substituição a penhora ou proposta de acordo no valor integral devido, indicando ausência de interesse na quitação do presente débito exequente.

Portanto, é o caso de autorizar a manutenção do bloqueio realizado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, prejudicado o agravo interno.

LUIZ EURICO
RELATOR